



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004830-33.2024.8.26.0266/50000, da Comarca de Itanhaém, em que é embargante LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é embargado IVO LOPES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76475 (Processo Digital)

Embargos de Declaração nº 1004830-33.2024.8.26.0266/50000

Comarca: Itanhaém (1ª Vara)

Embargante: **LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

Embargado: **IVO LOPES (JUSTIÇA GRATUITA)**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO
AUSENTE - NENHUMA HIPÓTESE DO ART. 1.022 DO
CPC - MERO INCONFORMISMO - PRETENSÃO DE
REANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA - DESCABIMENTO
- EMBARGOS REJEITADOS.

1- São declaratórios tempestivos acoimando de contraditória a r. decisão colegiada de fls. 430/438, dando parcial provimento ao apelo do autor para declarar a inexigibilidade do débito litigioso e condenar a ré a cancelar a respectiva negativação e pagar ao autor indenização por danos morais de R\$ 3.000,00; aduz a requerida ter comprovado a relação jurídica entre as partes e a existência do débito, buscando reforma, proclama acolhimento (fls. 01/03).

2- Recurso comporta conhecimento.

3- É O RELATÓRIO.

Rejeitam-se os declaratórios.

Com efeito, a parte não demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC, mas mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que não permite, porém, o manejo deste recurso.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. No caso concreto, não se constata o vício alegado pela parte embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada na decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp 1303182/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/11/2019)

De mais a mais, a contradição que macula o pronunciamento judicial é a *interna*¹, claramente inócua no

¹ EDcl no AgInt no AREsp 1451503 / SP, j. 17/12/2019

caso telado, revestindo-se a insurgência, repita-se, de caráter exclusivamente modificativo, o que não se admite.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. No caso concreto, não se constata o vício alegado pela parte embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada na decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp 1303182/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/11/2019)

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITO** os declaratórios.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator